



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.912987/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.233 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CECON CENTRO CAPIXABA DE ONCOLOGIA LTDA SC
Interessado FAZNEDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE.

Em homenagem ao princípios da verdade material é possível a apresentação de documentos que esclareçam os fatos, mesmo em sede de recurso voluntário.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO.

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão “serviços hospitalares” para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 12%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas em ambientes externos ou por outras pessoas jurídicas, como no caso da Recorrente. Aplicação da Súmula CARF nº 142. Contudo, há que ser confirmado os tipos de serviço prestado pelo interessado, por meio de documentos que possibilitem inferir que se tratam de serviços hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta cópias dos seus balancetes, Livro Diário e Livro de Registro de Prestação de Serviço, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, retomando-se o rito processual normal, em caso de não homologação ou homologação parcial da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Feereira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-54.815, de 31 de janeiro de 2014, da 4ª Turma da DRJ/SP1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 29273.97163.161109.1.7.04-7904, em 16/11/2009, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL com base no lucro presumido (código de arrecadação 2372) do período de apuração 31/03/2008 recolhido em DARF no dia 30/04/2008 no valor de R\$ 16.164,62, para compensação do débito de CSLL do 4º Trim/2008 no valor de R\$ 5.487,12.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que transmitiu a DIPJ 2009 Original em 15/07/2009 em que fez constar que o valor a pagar da CSLL do 1º trimestre de 2008 foi de R\$ 4.220,65. A DIPJ foi transmitida em data anterior à emissão do Despacho Decisório que ocorreu em 05/12/2009.

Acrescentou que em 23/10/2009, portanto antes da emissão do Despacho Decisório, transmitiu DCTF retificadora do 1º trimestre de 2008, no qual informou que o débito de CSLL do 1º trimestre de 2008 foi de R\$ 4.220,65, sendo que utilizou um DARF com vencimento em 30/04/2008 no valor de R\$ 16.164,62 para quitar o débito.

Inobstante a Recorrente ter apresentado a DIPJ e as DCTFs retificadoras onde constam a informação do débito de CSLL do 1º trimestre de 2008 no valor de R\$ 4.220,65, antes da emissão do despacho decisório e o DARF recolhido ter sido no valor de R\$ R\$ 16.164,62, entendeu a DRJ que a elaboração de DCTF retificadora não seria suficiente para fazer prova em favor do contribuinte. Seria necessário a comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da

escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, houve por bem os julgadores da 1ª instância considerar improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato da contribuinte não ter demonstrado com documentos contábeis e fiscais a correção realizadas na DCTF retificadora.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/02/2014 (e-fl. 134).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 21/03/2014 (e-fls. 136-138), onde alega que:

-quando foi calculado a CSLL do 1º trimestre de 2008, ao invés de ser aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta, aplicou o percentual de 32%;

-transmitiu a DCTF retificadora do 1º trimestre de 2008, no qual informou que o débito de CSLL do 1º trimestre de 2008 foi de R\$ 4.220,65, sendo que utilizou um DARF com vencimento em 30/04/2008 no valor de R\$ 16.164,62;

-para comprovação da base tributável do 1º trimestre de 2008 junta os seguintes documentos:

a)Cópia da folha 310 do Livro Diário n.º 18, onde está impresso o balancete acumulado de Janeiro a Março de 2008, onde consta a receita do 1º trimestre (R\$2.551.905,17), bem como as cópias da folha 01 (termo de abertura) e da folha 438 (termo de encerramento) do mesmo Livro (DOCUMENTO N.º 07);

b)Cópias das folhas 02, 03 e 04 do Livro de Registro de Serviços (ISS) de 2008, onde constam os totais das receitas do 1º Trimestre de 2008, sendo 01/2008 - R\$874.364,87, 02/2008 -R\$801.380,03 e 03/2008 - R\$876.160,27, que totalizam R\$2.551.905,17 (DOCUMENTO N.º 08).

c)Planilha de Cálculo da Contribuição Social do 1º trimestre de 2008, onde demonstra dois cálculos, sendo um onde foi aplicado o percentual de 12%(doze por cento) sobre a receita bruta, resultando em R\$4.220,65 e o outro (com o objetivo de demonstrar onde surgiu a divergência - erro no preenchimento da DCTF), onde foi aplicado o percentual de 32%(trinta e dois por cento) sobre a receita bruta resultando em R\$48.994,17 (DOCUMENTO N.º 09;

d)Cópia da folha 63 do Livro Diário n.º 18, onde foi feito o lançamento da provisão da CSLL do 1º trimestre de 2008 no valor de R\$27.726,67, que é o mesmo valor da planilha constante do item "c" acima em que foi aplicado o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta (DOCUMENTO N.º 10);

e)Cópia da folha 299 do Livro Diário n.º 18, onde está impresso o balancete acumulado de Janeiro a Março de 2008, onde consta o total da Csll (1,0%) retida no trimestre (R\$ 22.636,00) e o total da Csll retida sobre Órgãos Públicos (1,00%) retida no trimestre (R\$870,02), que são os mesmos valores da planilha constante do item "c" acima (DOCUMENTO N.º 11).

-ressalva que se compara a receita com base no item “a” (R\$ 2.551.905,71) e a soma das receitas dos itens “b” (R\$ 874.364,87 + R\$ 801.380,03 + R\$ 876.160,27 = R\$ 2.551.905,17) com o total da Receita da planilha informada no item “c” (R\$ 2.487.415,35), encontrar-se-á uma diferença de R\$ 64.487,82. Justifica a diferença por parte da fatura ter sido recebida em 2007 e anota fiscal emitida em 2008.

Requer ao final que seja acolhido o recurso e em consequência homologada a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 29273.97163.161109.1.7.04-7904 não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que não havia crédito disponível para compensação dos débitos, apesar da DIPJ e da DCTF retificadora, transmitidas antes da emissão do despacho decisório terem a indicação de que o débito de CSLL do 1º trimestre de 2008 é de R\$ 4.202,65 e a Recorrente alega ter recolhido DARF de 16.164,62 em 30/04/2008.

E a DRJ manteve a decisão da autoridade administrativa, pelo fato da Recorrente não ter demonstrado com documentos contábeis e fiscais a correção realizadas na DCTF retificadora.

No recurso voluntário a Recorrente aduz que o motivo da retificação das DCTFs foi por ter constatado que apurou o lucro presumido com base na alíquota de 32% ao invés de 8% aplicados sobre a receita bruta, por isso encaminhou as DCTFs retificadoras.

Verifico primeiramente que a justificativa tratada no parágrafo anterior não se trata de inovação da petição inicial, mas sim de justificativa condizente com o motivo alegado para o direito ao indébito.

Dialogando com a decisão recorrida, que não reconheceu o direito creditório pleiteado sob a alegação de falta apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, apresentou os documentos acima enumerados.

Entendo que a documentação juntada aos autos em sede de Recurso Voluntário, quando imprescindível para solução da lide e à formação da livre convicção do julgador pode e deve ser apreciada, considerando que o processo administrativo rege-se pelo princípio da verdade material, que tem por finalidade a busca da realidade dos fatos.

Assim conheço dos documentos apresentados na peça recursal.

A questão está em analisar se a Recorrente comprovou nos autos que os serviços por ela prestados se enquadravam como serviços hospitalares, sujeitos ao coeficiente de 8% (oito por cento), em vez de 32% (trinta e dois por cento), gerando o necessário reconhecimento do direito creditório.

Ora, a matéria não é desconhecida do Colegiado. Atualmente, inclusive, não se admite mais discussão acerca de qual instrumento normativo deva ser aplicado, haja vista o decidido pelo STJ no REsp 1.116.399/BA (Tema 217 de recursos repetitivos)¹, ao qual este CARF está vinculado no que diz respeito à sua aplicação, conforme o disposto no artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF. A ementa do mencionado acórdão segue transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, **para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)**. Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

¹ Ademais, salienta-se que o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 9101003.319, de 17.01.2018, proferido no julgamento do Processo nº 13888.904183/200994.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

A base legal para a aplicação do percentual de presunção de 8% pretendido pela Recorrente é o art. 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares**;

No Acórdão prolatado no REsp 1.116.399/BA ficou assentado que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte).

Dessa forma devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

No âmbito do CARF foi editada a Súmula CARF nº142 nos seguintes termos:

Súmula 142

Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Com base no cláusula Terceira da Alteração Contratual nº 09 (e-fl. 17) pode-se verificar que a Recorrente tem como objeto social a prestação de serviços médicos hospitalares, conforme excerto abaixo transcrito:

CLÁUSULA TERCEIRA:

A Sociedade tem por Objeto Social: A Prestação de Serviços Médicos Hospitalares, principalmente na especialização em Oncologia Clínica e Cirúrgica, e Quimioterapia, para Apoio ao Diagnóstico e Terapia de seus pacientes, tendo como responsável técnico perante órgãos de saúde o médico **ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**;

É possível afirmar que a Recorrente atua na área daquilo que ficou definido como serviços hospitalares, para efeito de aplicação do disposto na Lei nº 9.249/95, em seu art. 15, § 1º, uma vez que as atividades citadas se coadunam com o conceito de serviços hospitalares desenvolvido pelo STJ no REsp 1.116.399/BA.

Porém, não é possível inferir, com base na documentação acostadas aos autos, que toda a atividade da Recorrente está sujeita ao percentual de presunção de 8% como indicado na DIPJ, eis que não foram juntados outros documentos como notas fiscais que possibilitem discriminar o tipo de serviço prestado pela Recorrente.

Entendo que os documentos contábeis apresentados pela Recorrente são um início de prova, porém que devem ser corroborados por outros documentos, como notas fiscais a fim de se verificar sobre quais receitas incidem o percentual de presunção de 8% .

Deve portanto os autos serem encaminhados à Unidade de Origem para que esta intime a Recorrente a apresentar notas fiscais, ou outros documentos a fim de se comprovar a incidência do percentual de presunção de 8%.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta cópias dos seus balancetes, Livro Diário e Livro de Registro de Prestação de Serviço, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, retomando-se o rito processual normal, em caso de não homologação ou homologação parcial da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-001.233 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.912987/2012-42